



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13888.001420/00-54

ACÓRDÃO 1101-001.658 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 26 de junho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE COSAN S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas de aplicações financeiras possui natureza de antecipação do IRPJ devido no ajuste anual. Inexistindo imposto a pagar e comprovada a inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do imposto, o valor do IRRF converte-se em saldo negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Eventuais omissões ou incorreções formais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) podem ser supridas pela apresentação de documentação contábil e fiscal idônea. Em respeito ao princípio da verdade material, a comprovação do direito creditório por meio de diligência, que ateste a efetiva retenção do imposto e a correta tributação das receitas, impõe o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (Acórdão 14-12.693, e-fls. 586 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. Inicialmente a interessada apresentou Pedido de Restituição de IRRF dos anos-calendário 1996 a 2000, no valor total de **R\$ 1,397,365.30** (R\$ 1.561.080,14 corrigido), para compensação com débitos de PIS e COFINS.

2. A Fazenda deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo apenas os saldos negativos de 1997, 1999 e 2000 (R\$ 934.160,10), mas negou os saldos de 1996 e 1998 (R\$ 462.768,08) sob o argumento de que as DIRPJs não demonstravam saldo negativo nesses períodos.

DO PEDIDO INICIAL e-(fls. 03 e ss)

3. A Recorrente protocolou, entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001:
- **Pedido de Restituição:** No valor de **R\$ 1.561.080,14**, referente a IRRF sobre aplicações financeiras.
 - **Pedidos de Compensação:** Utilizando o crédito de R\$ 1.561.080,14 para quitar débitos de PIS (cód. 8109) e COFINS (cód. 2172) referentes aos períodos de apuração 11/2000, 12/2000 e 01/2001.
4. O **Anexo 1 (e-fl. 06)** detalha a origem do crédito, demonstrando um valor nominal total de **R\$ 1.397.365,30 de IRRF**, distribuído pelos anos-calendário de 1996 a 2000, que atualizado alcançava o montante pleiteado.

DO DESPACHO DECISÓRIO – DRF/PIRACICABA (e-fls. 498 e ss., decisão de 07/11/2003)

5. A DRF analisou o pleito, entendendo que o IRRF sobre aplicações financeiras constitui antecipação do IRPJ devido. Assim, a restituição/compensação somente seria cabível na hipótese de apuração de saldo negativo de IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/DIRPJ).

O quadro a seguir sintetiza os valores pleiteados:

TRIBUTO	AC	VALOR	UNIDADE MONETÁRIA
IRRF	1996	129.572,18	REAIS
IRRF	1997	198.710,43	REAIS
IRRF	1998	93.048,52	REAIS
IRRF	1999	282.518,64	REAIS
IRRF	2000	693.515,53	REAIS
	TOTAL	1.397.365,00	REAIS

6. Decisão:

- **Deferiu parcialmente** o pedido, reconhecendo um crédito de **R\$ 934.160,10**.
- **Acolheu** os valores referentes aos anos-calendário **1997, 1999 e 2000**, pois as respectivas DIPJs/DIRPJs apresentavam saldo negativo de IRPJ.
- **Indeferiu** os valores referentes aos anos-calendário:

1996: R\$ 129.572,18

1998: R\$ 93.048,52

7. O indeferimento para 1996 e 1998 ocorreu porque as DIPJs/DIRPJs originais desses períodos não demonstravam saldo negativo de IRPJ. A DRF ressaltou, contudo, o direito da contribuinte de retificar suas declarações.

8. Consequentemente, **homologou as compensações** efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 537/541, protocolada em 19/03/2004)

9. A Recorrente impugnou o indeferimento parcial, especificamente quanto aos anos-calendário de 1996 e 1998.

10. Argumentos Principais:

- Os valores pleiteados para 1996 e 1998 correspondiam, de fato, a saldos negativos de IRPJ, pois, não havendo IRPJ devido nesses períodos, a totalidade do IRRF recolhido se converteria em crédito passível de restituição.
- Informou que a DIRPJ do AC 1998 estava em processo de retificação ou já havia sido retificada para demonstrar o saldo negativo.
- Invocou o art. 147, §2º, do CTN, que prevê a retificação de ofício pela autoridade administrativa em caso de erros constatados na declaração.

DO ACÓRDÃO DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO – 3ª TURMA (e-fls. 586 e ss., decisão de 12/05/2006)

11. A DRJ **negou provimento** à Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão da DRF.

12. Fundamentação:

- **AC 1996:** A contribuinte não apresentou declaração retificadora nem comprovou a existência de saldo negativo de IRPJ.
- **AC 1998:** Embora a contribuinte tenha apresentado declaração retificadora apurando saldo negativo de IRPJ, ela não atendeu à intimação para apresentar documentação contábil e fiscal comprobatória (fl. 571 [= e-fl. 580], com certidão de não atendimento à fl. 574 [=e-fl. 583]).

13. Concluiu que a restituição/compensação só é possível com a comprovação de crédito líquido e certo, o que não ocorreu para 1996 e 1998.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO (e-fls. 596 e ss., protocolado em 09/04/2007)

14. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao CARF, insistindo no seu direito aos créditos de 1996 e 1998.

15. Razões Recursais:

- Reiterou que os valores pleiteados para 1996 e 1998 constituíam saldo negativo de IRPJ, pois todo o IRRF se converteu em crédito.
- Afirmou que a decisão da DRJ não condizia com as provas dos autos, inclusive documentos contábeis já apresentados em 18/03/2003 (em atendimento a Termo de Intimação nº 0035/03 – fls. 43 e 67 [= e-fls. 46 e ss.]).
- Mencionou novamente a declaração retificadora de 1998 e a documentação fiscal e contábil que comprovariam as receitas tributadas no período.

DO TRÂMITE PROCESSUAL NO CARF E DA DILIGÊNCIA

16. **Declínio de Competência Inicial (e-fls. 627/629):** O recurso foi inicialmente distribuído à 3ª Seção do CARF que, pelo Acórdão nº 3101-00.848 (10/08/2011), não conheceu do recurso e declinou da competência para a 2ª Seção, por entender que a matéria (IRRF) era afeta àquela Seção.

17. **Encaminhamento à 1ª Seção (e-fls. 632/633):** A 2ª Seção, por Despacho de 23/05/2013, propôs o encaminhamento do processo à 1ª Seção de Julgamento. Justificou que, apesar de envolver crédito de IRRF, a questão central dependia da apuração e comprovação de saldo negativo de IRPJ, matéria de competência da 1ª Seção, conforme art. 7º, §3º do Regimento Interno do CARF (competência definida pelo crédito alegado).

18. **Juntada de Memorial e Novos Documentos (e-fls. 651/800):** Em 05/08/2013, já na 1ª Seção, a Recorrente apresentou Memorial com DIPJs retificadas, Livros Razão e memórias de cálculo para os anos-calendário 1996 e 1998, buscando comprovar a existência dos saldos negativos de IRPJ.

19. **Conversão do Julgamento em Diligência (Resolução nº 1401-000.259, fls. 801/805, de 07/08/2013):** A 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, considerando os novos elementos de prova, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- Analisasse as novas provas (Informes de Rendimentos, livros contábeis).
- Verificasse a composição das receitas financeiras e o cálculo do IRPJ.
- Reavaliasse os saldos negativos de IRPJ para 1996 e 1998.
- Elaborasse relatório conclusivo, permitindo manifestação da interessada.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Informação EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.573/2023, e-fls. 819/822)

20. A fiscalização analisou a documentação e concluiu:

• **AC 1996:**

A DIRPJ original não indicava IRPJ devido, permanecendo em branco a Ficha 08 (Cálculo do IRPJ).

As DIRFs das fontes pagadoras confirmaram a retenção de IR no valor alegado de R\$ 129.572,18.

As receitas financeiras declaradas na DIRPJ (R\$ 1.280.444,86) foram superiores às declaradas nas DIRFs (R\$ 880.592,75), evidenciando que as receitas que geraram o IRRF foram, de fato, corretamente oferecidas à tributação.

Conclusão da RFB: O saldo negativo de IRPJ de **R\$ 129.572,18** para 1996 é **procedente**.

• **AC 1998:**

A DIPJ (original e retificada) não apontava IRPJ devido.

A Ficha 13 (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da DIPJ demonstrava a dedução do IRRF de R\$ 93.048,52, resultando em saldo negativo de IRPJ no mesmo valor.

As DIRFs confirmaram a retenção de IR no valor alegado.

Conclusão da RFB: O saldo negativo de IRPJ de **R\$ 93.048,52** para 1998 é **procedente**.

21. A diligência, portanto, **confirmou integralmente** o direito creditório da Recorrente para os anos de 1996 e 1998.

DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE A DILIGÊNCIA (fls. 828/829, protocolada em 21/06/2023)

22. A Recorrente tomou ciência do resultado da diligência e, diante da confirmação de seus créditos, requereu o provimento integral do Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

23. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência e comprovação do direito creditório da Recorrente referente aos referidos períodos 1996 (e R\$ 129.572,18,) e 1998 (93.048,5).

I. Do histórico da lide e da decisão recorrida

24. Conforme detalhado no relatório, a Recorrente pleiteou inicialmente a restituição/compensação de valores de IRRF sobre aplicações financeiras. A autoridade fiscal de primeira instância (DRF/Piracicaba), em Despacho Decisório, corretamente enquadrou o pleito como referente a saldo negativo de IRPJ, uma vez que o IRRF constitui antecipação do imposto devido.

25. Naquela ocasião, foram deferidos os créditos relativos aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000, cujas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/DIRPJ) já demonstravam saldo negativo. Contudo, os créditos de 1996 e 1998 foram indeferidos, sob o argumento de que as declarações originais não apontavam saldo negativo e, no caso de 1998, a documentação comprobatória da retificação não havia sido apresentada tempestivamente.

26. A DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, manteve o indeferimento, ressaltando a ausência de retificação da declaração de 1996 e a não apresentação de documentos comprobatórios para 1998, mesmo após intimação.

II. Da análise do mérito recursal e da diligência

27. O cerne da questão reside na comprovação dos saldos negativos de IRPJ para os anos-calendário de 1996 e 1998. A Recorrente, ao longo do processo, e especialmente após a interposição do Recurso Voluntário, apresentou documentação contábil e fiscal, incluindo DIPJs retificadas, Livros Razão e memórias de cálculo, com o intuito de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos.

28. Diante desses novos elementos, a Turma 1401, pautado pelo princípio da verdade material, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1401-000.259, e-fls. 801/805), determinando à autoridade fiscal a análise aprofundada da documentação e a reavaliação dos saldos negativos pleiteados.

29. O resultado da diligência, consubstanciado na **Informação EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.573/2023** (e-fls. 819/822), é **essencial** para a solução da questão. A fiscalização, após análise dos documentos apresentados pela Recorrente e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, concluiu pela **procedência integral** dos créditos pleiteados para ambos os períodos:

30. Para o AC de 1996:

- Constatou-se que a Recorrente não apurou IRPJ devido no ajuste anual (Ficha 07 da DIRPJ).
- As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das fontes pagadoras confirmaram a retenção de IR no valor de R\$ 129.572,18.
- Fundamentalmente, a fiscalização verificou que as receitas financeiras que originaram esse IRRF foram devidamente declaradas na DIRPJ, em montante superior ao informado nas DIRFs, afastando qualquer dúvida sobre a correta tributação dessas receitas.
- Assim, não havendo IRPJ a pagar e tendo as receitas sido tributadas, a totalidade do IRRF se converteu em saldo negativo de IRPJ. A autoridade fiscal concluiu pela **procedência do saldo negativo de R\$ 129.572,18**.

31. Para o AC de 1998:

32. Similarmente, a Recorrente não apurou IRPJ devido no ajuste anual (Ficha 10 da DIPJ, original e retificada).

- A Ficha 13 (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da DIPJ já demonstrava a dedução do IRRF no valor de R\$ 93.048,52, resultando em um saldo negativo de IRPJ de igual montante.
- As DIRFs das fontes pagadoras também confirmaram a retenção de IR no valor alegado.
- A autoridade fiscal concluiu pela **procedência do saldo negativo de R\$ 93.048,52**.

33. A análise fiscal realizada em sede de diligência foi exaustiva e demonstrou, de forma inequívoca, que:

- Houve efetiva retenção de IRRF nos valores pleiteados.
- As receitas que deram origem a essas retenções foram devidamente escrituradas e oferecidas à tributação pela Recorrente em suas declarações.
- Não houve apuração de IRPJ devido nesses períodos que pudesse absorver as antecipações (IRRF).
- Consequentemente, a integralidade do IRRF recolhido constituiu saldo negativo de IRPJ, passível de restituição/compensação.

34. O fato de a DIRPJ original de 1996 não demonstrar explicitamente o saldo negativo na Ficha 08, ou a demora na apresentação de documentos comprobatórios para 1998, são questões formais que, diante da robusta comprovação material do crédito em sede de diligência, não podem obstar o direito da Recorrente. O processo administrativo fiscal deve primar pela busca da verdade material, e a diligência cumpriu exatamente este papel, sanando as dúvidas anteriores e confirmando o direito creditório.

35. Ademais, o art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional, invocado pela Recorrente, estabelece que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa. No presente caso, a análise promovida em diligência supriu essa necessidade, confirmando os fatos que embasam o direito da Recorrente.

36. Ante o exposto, e considerando o resultado da diligência fiscal que, de forma clara e fundamentada, confirmou a integralidade dos saldos negativos de IRPJ pleiteados pela Recorrente para os anos-calendário de 1996 e 1998, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

37. A documentação carreada aos autos, devidamente analisada pela Autoridade Fiscal em sede de diligência, demonstrou a liquidez e certeza dos créditos, superando as objeções formais que levaram ao indeferimento parcial nas instâncias inferiores.

Conclusão

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para:

- **Reconhecer** o direito creditório da Recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 129.572,18** para o AC de **1996**.
- **Reconhecer** o direito creditório da Recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 93.048,52** para o AC de **1998**.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

ACÓRDÃO 1101-001.658 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.001420/00-54

DOCUMENTO VALIDADO